PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ – PI

**PROCESSO Nº: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**ASSUNTO: PEDIDO DE DOAÇÃO**

**ACUSADO: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**CAPITULAÇÃO JURÍDICA: ART. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

***Manifestação do Ministério Público***

 O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio de seu presentante abaixo signatário, titular da \_\_\_ Promotoria de Justiça, vem perante V. Exª., no exercício de suas atribuições legais, em atendimento ao despacho de fl. \_\_\_ manifestar-se nos seguintes termos:

**I – Dos Fatos**

Vinculado ao processo em referência existe uma bicicleta marca \_\_\_\_\_\_\_\_\_, cor \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, que se encontra guardada na delegacia de polícia desde \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, quando o réu foi preso em flagrante de posse de produtos de crime de roubo.

Durante a fase inquisitorial e no curso da instrução processual, o réu não conseguiu se desincumbir do ônus de provar a legítima propriedade da bicicleta, tendo ela permanecido sob a guarda da Justiça até a presente data.

Adveio sentença condenatória, declarada a perda do bem, findo o processo, sem a manifestação de terceiro que se apresentasse como proprietário do referido bem.

**II – Dos Fundamentos**

O Ministério Público foi instado pelo Juízo a se manifestar acerca da doação da bicicleta.

Pois bem.

No caso em tela, o bem não foi restituído àquele que afirmou ser seu proprietário, tampouco foi reivindicada por terceiro, advindo sentença penal condenatória na qual deu-se o perdimento do bem.

*In casu* e em tese, seria hipótese de submeter o bem a leilão judicial. Contudo, a bicicleta foi avaliada em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), valor considerado diminuto especialmente quando se contabiliza os gastos com a realização de leilão.

O Manual de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça - CNJ prevê a possibilidade de doação do bem apreendido quando atendidas as seguintes condições:

*“****DOAÇÃO***

*A doação dos bens depende de alguns requisitos:*

***a)******quando é decretado o perdimento do bem, ponderar a antieconomicidade do leilão e determinar a doação.***

***b)*** *quando não é decretado o perdimento do bem:*

*\* conhecido seu proprietário ou detentor, deverá ser intimado para retirar o bem, advertindo-se que, em caso de inércia, será dada destinação diversa ao bem, que não poderá ser reclamado futuramente;*

*\* desconhecido seu proprietário ou detentor, o processo deverá aguardar o prazo de 90 dias do trânsito em julgado da decisão final do processo e, após, ponderada a antieconomicidade do leilão, determinar a doação”.*

Frise-se que o art. 123 do Código de Processo Penal dispõe que se o bem não for restituído ao réu ou reclamado por terceiro no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgada de sentença, é caso de leilão.

***Art. 123****. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.*

Aqui também se deve ponderar acerca da economicidade da realização do leilão, não se justificando realiza-lo quando o valor do bem não é suficiente para custear os gastos do leilão, pelo que também não será suficiente para ficar à disposição do juízo de ausentes.

Na hipótese dos autos, a doação é indicada com respaldo na alínea “a” do tópico concernente às doações do Manual de Manual de Bens Apreendidos do CNJ, em razão de ter sido decretado o perdimento do bem e de a realização de leilão não atender à economicidade.

Nesse sentido, o Provimento nº 151/2023, que dispõe sobre o Código de Normas da Corregedoria no âmbito do Estado do Piauí, em seu art. 322, que prevê:

***Art. 322****. Ressalvadas as hipóteses previstas na legislação específica, os bens móveis apreendidos que tenham valor diminuto, assim considerados aqueles cujo* ***valor seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos****, e desde que* ***dispensáveis à instrução e julgamento*** *de processos ou procedimentos judiciais ainda pendentes,* ***poderão ser doados para órgãos públicos ou entidades privadas****,* ***de caráter assistencial e sem fins lucrativos****,* ***previamente cadastradas*** *e preferencialmente reconhecidas como de utilidade pública,* ***observadas as seguintes condições****:*

***I*** *- não havendo interesse na restituição do bem, ou sendo esta negada, o juízo autorizará a sua doação, mediante termo próprio nos autos; e*

***II*** *- nas hipóteses de processos atualmente em andamento ou naqueles já findos, desde que decorrido mais de 01 (um) ano da apreensão do bem, sem manifestação de possíveis interessados, fica autorizada a doação.*

*Parágrafo único. Caberá à entidade contemplada com a doação, em caso de aceitação, arcar com eventuais débitos e/ou taxas relacionadas ao bem doado, bem como oferecer todos os meios necessários à retirada e transporte dos mesmos, excetuando-se os casos excepcionais, que serão decididos pela CGJ/PI.*

Portanto, é indicada a doação da bicicleta, sendo o Ministério Público favorável a tal medida desde que em favor de órgão público ou de entidade privada sem fins lucrativos e de caráter assistencial com trabalho reconhecido na cidade de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, de preferência já cadastrada no Poder Judiciário.

**III – Da Conclusão**

Assim, o Ministério Público do Estado do Piauí se manifesta favorável à doação da bicicleta marca \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, cor \_\_\_\_\_\_\_\_\_, avaliada em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) a órgão público ou a entidade privada sem fins lucrativos e de caráter assistencial com trabalho reconhecido na cidade de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, de preferência já cadastrada no Poder Judiciário, mediante termo de doação a ser juntado aos autos.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_-PI, 15 de fevereiro de 2024

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA**